



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0003-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2
PROCESSO Nº 52400.082831-2015
INTERESSADO: Assessoria Parlamentar do MDIC.
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 3.200, de 2015.

Senhor Presidente do INPI,

1. A Assessoria Parlamentar do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante o ofício nº 255/ASPAR/GM-MDIC, submete à apreciação desta autarquia o Projeto de Lei n.º 3.200, de 2015.
2. O Projeto de Lei tem como objeto a Política Nacional de Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus Componentes e Afins, bem como a pesquisa, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de defensivos fitossanitários e de produtos de controle ambiental, seus componentes e afins, e dá outras providências.
3. A matéria foi submetida à análise técnica da Diretoria de Patentes. Considerando que o Projeto de Lei não versa sobre direitos de propriedade industrial, a área técnica, por meio de nota técnica DIRPA s/nº, datada de 30.12.2015, entendeu que a matéria encontra-se fora da área de competência do INPI.
4. Em três dispositivos, o Projeto de Lei nº 3.200, de 2015, faz referência às patentes, ou direitos de propriedade intelectual, mas sem abordar aspectos relativos à concessão de direitos.
5. O art. 19 do Projeto de Lei nº 3200, de 2015, prevê a elaboração de uma página na *internet* para divulgar os pleitos perante a Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNFito). As informações sigilosas de interesse industrial, relacionadas a direitos de propriedade intelectual, não se sujeitam à divulgação na referida página na *internet*, consoante o art. 19, §2º, do Projeto de Lei.

6. O art. 78 do Projeto de Lei refere-se aos direitos de propriedade intelectual, nos termos do art. 43 da Lei 9.279/96.

7. Por dever de ofício e em respeito à técnica legislativa, reconhece-se que a redação do art. 78 do Projeto de Lei merece um aperfeiçoamento, posto que estabelece observância ao art. 43 da Lei 9.279/96, cujo comando normativo excepciona o dispositivo precedente.

Projeto de Lei, art. 78. Os atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, exclusivamente para a obtenção de informações, dados e resultados de testes para a obtenção do registro, *observar o disposto no inciso VII do art. 43 da Lei nº 9.279/96, de 14 de maio de 1996.*

Lei 9.279/96, art. 43. O disposto no artigo anterior *não se aplica:*

[...]


VII - aos atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, destinados exclusivamente à produção de informações, dados e resultados de testes, visando à obtenção do registro de comercialização, no Brasil ou em outro país, para a exploração e comercialização do produto objeto da patente, após a expiração dos prazos estipulados no art. 40.

8. De acordo com o art. 79 do Projeto de Lei, é de responsabilidade exclusiva do beneficiário observar eventuais direitos de propriedade intelectual, independentemente da concessão do registro. A norma não acrescenta obrigação ao titular de um direito de propriedade intelectual, ou ao terceiro.

9. Assiste razão à Diretoria de Patentes quando afirma que o Projeto de Lei não guarda pertinência com as atribuições institucionais do INPI, a despeito dos arts. 19, §2º, 78 e 79 mencionarem patentes e direitos de propriedade intelectual.

10. Diante do exposto, a Procuradoria sugere ao INPI que adote uma posição **FORA DE COMPETÊNCIA** em relação ao Projeto de Lei nº 3.200, de 2015.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 2016.


Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe